DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15346/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/883/2018
PROTOCOLO	: 1884032
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RESERVA REMUNERADA – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência *"ex officio"* para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Luiz Antonio da Silva**, **CPF/MF nº 391.056.951-04**, titular do cargo efetivo de 1º Sargento Bombeiro Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas e ambos concluíram pelo **registro** do ato de transferência *"ex officio"* para a Reserva Remunerada, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 10929/2019** (fls. 18-19) e no parecer **PAR - 4ª PRC - 20439/2019** (f. 20).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da Reforma, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto "P" N. 5.276/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.525, de 06 de novembro de 2017, página 10, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, c/c art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, alínea "a", e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Diante do exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I **-** pelo **REGISTRO** do ato de transferência *"ex officio"* para a Reserva Remunerada do servidor **Luiz Antonio da Silva**, **CPF/MF nº 391.056.951-04,** no cargo de 1º Sargento Bombeiro Militar, conforme Decreto "P" N. 5.276/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA